



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Rectifica a denominação e o objecto de adjudicação da sociedade «Predial Quatro Estações, SARL», publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Dezembro de 2001.

Ministério das Pescas:

Despacho:

Interdita a pesca do coral e do peixe de ornamentação nas águas sob jurisdição de Moçambique e a aquisição, transporte, manipulação, processamento, armazenamento, exportação e comercialização do coral e do peixe de ornamentação.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 92/2002:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água.

Despacho:

Atribui a ANE competências para a contratação de projectos de âmbito central.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Tendo saído inexacta a denominação e o objecto de adjudicação da sociedade «Predial Quatro Estações, SARL», no despacho do Primeiro-Ministro, de 10 de Dezembro de 2001, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Dezembro de 2001, rectifica-se que, onde se lê: «Hotel Quatro Estações», deverá ler-se: «Predial Quatro Estações, SARL», e, onde se lê: «oitenta por cento do património», deverá ler-se: «oitenta por cento das acções».

Maputo, 29 de Maio de 2002. — O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Despacho

Reconhecendo a aplicabilidade do princípio da pesca responsável e das normas internacionalmente estabelecidas para a exploração do coral e do peixe de ornamentação;

Reconhecendo a importância dos recifes dos corais na sobrevivência das espécies marinhas;

Havendo necessidade de se estudar e estabelecer um plano de conservação e gestão para as referidas pescarias, o Ministro das Pescas, usando das competências conferidas pela alínea b) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determina:

1. É interdita a pesca do coral e do peixe de ornamentação nas águas sob jurisdição de Moçambique.

2. Igualmente, é interdita, na vigência deste despacho, a aquisição, transporte, manipulação, processamento, armazenamento, exportação e comercialização do coral e do peixe de ornamentação.

3. Os fiscais de pesca, os inspectores do pescado, os agentes da autoridade marítima e afluente, a Polícia da República de Moçambique e outros agentes que tenham competência geral para a constatação de infracções no âmbito da legislação moçambicana, são competentes para controlar a aplicação do presente despacho devendo remeter imediatamente, em caso de constatação de infracções à este despacho, o respectivo auto de notícia à estrutura local das pescas.

4. Sempre que necessário, o Ministro das Pescas poderá, mediante informação científica, levantar a interdição imposta por este despacho e/ou determinar medidas complementares de conservação e gestão destas pescarias.

5. As dúvidas e omissões que se suscitarem em consequência do presente despacho serão esclarecidas e supridas pela Direcção Nacional de Administração Pesqueira.

6. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Pescas, em Maputo, 23 de Abril de 2002.
— O Ministro das Pescas, Cadmiel Filiane Mutemba.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 92/2002

de 12 de Outubro

O Estatuto Orgânico do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, aprovado pelo Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, estabelece que o Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovará o seu Regulamento Interno.

Assim, no uso da competência que me é atribuída pelo artigo 22 do Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 20 de Maio de 2002. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Regulamento Interno do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

1. O Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, adiante designado por CRA, é uma entidade de direito público, de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O CRA rege-se pelas disposições do seu estatuto orgânico, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Sede e delegações

O CRA tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo nomear delegados em qualquer local do território nacional.

1. Os delegados serão nomeados pelo Plenário por entre individualidades locais de reconhecido dinamismo, participação na vida da comunidade, integridade e idoneidade, e ouvido o Presidente do Conselho Municipal da respectiva autarquia.

2. Os delegados executarão as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Plenário do CRA.

ARTIGO 3

Atribuições

As atribuições do CRA são as estabelecidas no artigo 4 do Estatuto Orgânico do CRA, aprovado pelo Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, nomeadamente:

- a) Regulação económica do serviço público de abastecimento de água quanto ao regime tarifário relativamente ao nível, qualidade e actualização do serviço prestado;
- b) Acompanhamento e aconselhamento da concepção e execução dos contratos de gestão delegada dos sistemas de abastecimento de água e da actividade das entidades gestoras;
- c) Promoção da conciliação de interesses entre o cedente e o operador, servindo de fórum de concertação pré-arbitral;
- d) Identificação de necessidades de desenvolvimento e expansão do serviço de acordo com as necessidades dos utentes actuais e futuros, garantindo, em particular através do sistema tarifário,

a sustentabilidade económica que sirva de suporte à extensão e melhoria da qualidade dos sistemas de abastecimento de água;

- e) Realização de outras tarefas que lhe sejam atribuídas nos contratos de concessão ou de gestão que se enquadrem nos seus objectivos gerais.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica e competências

ARTIGO 4

Órgãos

O CRA compreende na sua estrutura:

- a) O Plenário;
- b) O Presidente;
- c) O Secretário;
- d) O Fórum de Concertação Pré-Arbitral.

SECÇÃO I

Plenário

ARTIGO 5

Composição e constituição

1. Os Membros do CRA, considerados nos termos referidos no n.º 2 do artigo 6 do seu Estatuto Orgânico, parte integrante do Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, constituem o Plenário do CRA.

2. Por efeito do número anterior, o Presidente do CRA é o Presidente do Plenário.

3. O Plenário do CRA é o seu órgão deliberativo.

ARTIGO 6

Mandato

1. O mandato dos membros do Plenário é de 3 anos, renovável.

2. O mandato cessa por:

- a) Renúncia do cargo;
- b) Exoneração;
- c) Morte.

3. A exoneração prevista na alínea b) do n.º 2 deste artigo, só poderá proceder nos seguintes casos:

- a) Incapacidade permanente;
- b) Incompatibilidade superveniente do titular, nomeadamente ter interesses de natureza financeira ou participações na entidade titular ou gestora do serviço público;
- c) Falta grave comprovadamente cometida pelo membro no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações inerentes ao cargo;
- d) Condenação judicial transitada em julgado por crime doloso ou incumprimento injustificado das suas obrigações.

4. Para o efeito do disposto no n.º 3, alínea c) deste artigo, entende-se por falta grave, entre outras, as seguintes situações:

- a) Incapacidade temporária por mais de 2 meses seguidos ou 3 meses intercalados no mesmo ano;
- b) Ausência injustificada em mais de 2 reuniões ordinárias;
- c) Conduta moral e profissional incompatível com o cargo que ocupa.